



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
SETOR DA MERENDA ESCOLAR

**PARECER TÉCNICO**

MUNICÍPIO: Paraipaba

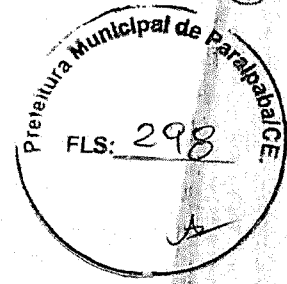
PREGÃO ELETRÔNICO: 020/2023 - SRP

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AOS ALUNOS DA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E DESPORTO.**

Foram questionados alguns pontos a respeito da licitação dos Gêneros Alimentícios para compor o cardápio da alimentação escolar. Tais como: solicitação da emissão do CSIV e prazo estipulado para a apresentação do mesmo, as distribuições em lotes, e sobre o prazo de entrega das amostras.

Anualmente a pauta é elaborada conforme os itens e quantidades que serão ofertados nos cardápios por durante todo o ano, podendo sofrer pequenas alterações. Para isso, são analisados vários aspectos seguindo as exigências contidas nas legislações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A lei federal 11.947 de 26 de junho de 2009, que dispõe sobre o atendimento da Alimentação Escolar:





**Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:**

*I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;*

*VI - o direito à alimentação escolar, visando a **garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.***

Além disto, o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), também diz na Lei 11.346 de 15 de setembro de 2006, que:

*Art. 4º A **segurança alimentar e nutricional** abrange: I. a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda; II. a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos; III. a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social; IV. a **garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população; V. a produção de conhecimento e o acesso à informação; e VI. a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.***

*Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da **segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável. § 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional. CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.***





Mediante tais citações, sabemos que os alimentos destinados aos alunos matriculados na rede de ensino, devem receber alimentação de qualidade, quantidade suficiente e seguros. Diante disto, para o processo de aquisição dos gêneros alimentícios, é necessário que cumpram normativas e critérios para aprovação dos produtos que ofereçam tal exigência.

Nesse sentido, a aplicabilidade da referida norma para a emissão do CSIV é de suma importância para garantir a qualidade dos itens a serem adquiridos para compor o cardápio da alimentação escolar. A certificação sanitária consiste no procedimento pelo assegura, por via impressa ou eletrônica, que as matérias primas e os produtos de origem vegetal estão de acordo com os requisitos sanitários, técnicos e legais.

Sendo assim, o licitante que vencer nos produtos de origem vegetal, deverá apresentar a cópia autenticada do certificado de classificação vegetal e registro sanitário da empresa responsável pelo empacotamento, fabricação, manipulação dos produtos, comprovando que a mesma dispõe de instalações adequadas para o fornecimento dos mesmos. As empresas que presam garantir a qualidade de seus produtos de origem vegetal, já possuem tais documentos, o que nos permite solicitar o prazo estipulado no edital do processo licitatório.

É importante salientar a justificativa da divisão dos lotes, mencionadas no certame:

- Os itens que foram agrupados em lotes, guardam compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a especificação dos itens, de modo a manter a competitividade necessária à disputa;
- No objeto em tela caso fosse adotado o critério de julgamento por item geraria um número muito grande de vencedores para o atendimento de um mesmo objeto, o que dificultaria a coordenação das atividades, pois as unidades gestoras não contam com servidores suficientes para fiscalizar e acompanhar um elevado número de contratos. Desta feita optamos pelo critério de julgamento menor preço por lote;
- No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação de aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (lote) do objeto licitado, dessa forma na divisão por lote do objeto em tela há um grande ganho para a Administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e consequentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.

f     
@prefeitura.de.paraibababa  
@ime\_paraibaba




Secretaria Municipal  
da Educação  
LABORATÓRIO DE NUTRIÇÃO

Sobre o prazo de entrega das amostras ser 24 horas, é mais que razoável para que se possa dá celeridade as contratações. Já que sabemos do período que se realiza um processo de licitação.

Sem mais,

*Barbara B. Raulino*

Bárbara B. Raulino  
Nutricionista da Secretaria de Educação  
CRN11 4497

  
Dra. Bárbara B. Raulino  
Nutricionista  
CRN11 4497





**PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023-SRP

**ASSUNTO:** PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2023-SRP

**PETICIONANTE:** SW DE LIMA CARDOSO

## DOS FATOS

Em suma, insurge-se a impugnante face do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2023-SRP, apontando supostas falhas no Termo Convocatório, no que se refere: a) julgamento da proposta, quando menor preço por lote, em detrimento do menor preço por item; b) da forma de apresentação das amostras, no tocante ao prazo para apresentação destas; c) apresentação de Certificado de Classificação Vegetal para lotes com produtos de origem vegetal.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

## DO DIREITO

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da



publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Em resposta aos questionamentos postos, por tratar-se de matéria inerente ao exercício da discricionariedade do gestor, mas pautados por critérios técnicos, foram solicitadas as devidas informações ao setor competente, que concluiu conforme excerto a seguir, retirado da manifestação remetida (em anexo):

#### **DO JULGAMENTO DA PROPOSTA POR MENOR PREÇO POR LOTE**

- Os itens que foram agrupados em lotes, guardam compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado para a especificação dos itens, de modo a manter a competitividade necessária à disputa;
- No objeto em tela caso fosse adotado o critério de julgamento por item geraria um número muito grande de vencedores para o atendimento de um mesmo objeto, o que dificultaria a coordenação das atividades, pois as unidades gestoras não contam com servidores suficientes para fiscalizar e acompanhar um elevado número de contratos. Desta feita optamos pelo critério de julgamento menor preço por lote;
- No que diz respeito ao princípio da economicidade e em contratar a proposta mais vantajosa, individualizar a contratação de aludido objeto sobrecarrega a administração pública e encarece o contrato final, haja vista também que os licitantes possuem margem de negociação maior por estarem comercializando uma maior parcela (lote) do objeto licitado, dessa forma na divisão por lote do objeto em tela há um grande ganho para a Administração na economia de escala, tendo em vista que implicaria em aumento de quantitativos e conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.



## **DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS**

Sobre o prazo de entrega das amostras ser 24 horas, é mais que razoável para que se possa dá celeridade as contratações. Já que sabemos do período que se realiza um processo de licitação.

## **DA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CLASSIFICAÇÃO VEGETAL**

(...) a aplicabilidade da referida norma para a emissão do CSIV é de suma importância para garantir a qualidade dos itens a serem adquiridos para compor o cardápio da alimentação escolar. A certificação sanitária consiste no procedimento pelo assegura, por via impressa ou eletrônica, que as matérias primas e os produtos de origem vegetal estão de acordo com os requisitos sanitários, técnicos e legais.

Sendo assim, o licitante que vencer nos produtos de origem vegetal, deverá apresentar a cópia autenticada do certificado de classificação vegetal e registro sanitário da empresa responsável pelo empacotamento, fabricação, manipulação dos produtos, comprovando que a mesma dispõe de instalações adequadas para o fornecimento dos mesmos. As empresas que presam garantir a qualidade de seus produtos de origem vegetal, já possuem tais documentos, o que nos permite solicitar o prazo estipulado no edital do processo licitatório.

Dito isto, no que tange à alegação de ser necessária a reformulação do Instrumento Convocatório e seus anexos pelos motivos supramencionados, impõe-se o julgamento pela improcedência dos argumentos, com base na manifestação remetida pela nutricionista da Secretaria Municipal da Educação.

## **DA DECISÃO**



Prefeitura de  
**Paraipaba**



Diante de todo o exposto, julgamos IMPROCEDENTE o pedido formulado pela empresa SW DE LIMA CARDOSO, não prosperando neste ensejo o pleito.

Paraipaba/CE, 19 de junho de 2023.

  
Francisco Eduardo Sales Vieira  
Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE